



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418152

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2067359-59.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante BANCO C6 CONSIGNADO S/A, é agravada MARIA INEZ DA SILVA RIBEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CÉSAR ZALAF
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 11514

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2067359-59.2025.8.26.0000

COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE – 1ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

AGRAVADA: MARIA INEZ DA SILVA RIBEIRO

JUIZ: LUIZ AUGUSTO ESTEVES DE MELLO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DEFERIDA. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DA COBRANÇA EM CINCO DIAS, SOB PENALIDADE DE MULTA DE R\$ 200,00, LIMITADA A R\$ 10.000,00. INSURGÊNCIA DO BANCO RÉU. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA, CONFORME ELENCADOS NO ARTIGO 300 DO CPC. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. POSSÍVEL FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIROS. PERIGO DE DANO DECORRENTE DA COBRANÇA INDEVIDA. MULTA. ARTIGO 537 DO CPC. PRAZO RAZOÁVEL PARA CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE DE O AUTOR OFERECER CAUÇÃO AO JUÍZO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **BANCO C6 CONSIGNADO S.A.**, tirado contra R. Decisão proferida em Ação Declaratória que lhe move **MARIA INEZ DA SILVA RIBEIRO**, pela qual foi concedida tutela de urgência para determinar ao réu se abstenha de realizar cobranças relativas aos valores objeto da lide em cinco dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 limitada a R\$ 10.000,00.

Inconformado, o banco agravante sustenta que não se encontram presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela concedida à autora. Diz que o prazo para cumprimento é exíguo e requer a medida seja condicionada ao depósito do valor creditado na conta bancária da autora. Afirma ser incabível a multa cominada na hipótese dos autos, porque desnecessária, desarrazoada e desproporcional. Defende subsidiariamente a redução do seu valor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso processado sem a concessão do efeito buscado. Custas recolhidas. Sem contraminuta. Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Não há questões que impedem o conhecimento de parte deste recurso, sendo certo que, quanto ao seu objeto, não merece ser provido.

Recorre o banco réu da decisão que concedeu a tutela liminar nos seguintes termos:

“(...)Assim, presentes os requisitos legais, CONCEDO a tutela antecipada pleiteada somente para o fim de determinar que a requerida suspenda a cobrança do contrato narrados na inicial realizado no benefício previdenciário recebido pela autora indicado também na 7inicial, no prazo de 05 dias contados a partir da ciência desta decisão, tudo sob pena de multa que fixo no importe de R\$ 200,00 por descumprimento, limitada a R\$ 10.000,00.3. (...)”

Forçoso reconhecer que, diferentemente do que pretende fazer crer o banco agravante, estão sim preenchidos os requisitos necessários para a concessão da tutela provisória de urgência como expressamente elencados pelo artigo 300 do Código de Processo Civil, haja vista a presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado, considerando que há fortes indícios de que a agravada alega foi vítima de golpe do falso funcionário por ligação telefônica. Na inicial, a agravada não reconhece o empréstimo pessoal no valor de R\$ 3.782,73 creditado em sua conta bancária, relatando que, após a disponibilização do numerário, foi induzida de forma ardil, devolver tal quantia para outra conta bancária, procedente à transferência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Outrossim, restou plenamente caracterizado o perigo de dano, tendo em vista que se trata de pessoa idosa (68 anos) e que recebe benefício previdenciário, sendo certo que a manutenção das cobranças em sua conta poderá lhe ocasionar lesão de difícil reparação afetando sua subsistência, circunstâncias que justificam, em sede de cognição sumária, a manutenção da medida concedida.

Nesse sentido, “mutatis mutandis”:

“Tutela provisória de urgência – Medida visando a suspensão de descontos de empréstimos consignados no benefício previdenciário da autora, os quais nega ter realizado - Admissibilidade – Art. 300, do CPC – Não é possível exigir que a autora produza prova negativa sobre a contratação impugnada – Verossimilhança das alegações da autora configurada - Perigo de dano demonstrado, haja vista que o valor das parcelas dos empréstimos é descontado do benefício previdenciário que possui caráter alimentar – Concessão da tutela antecipada postulada que deve ser mantida – Fixação de multa – Cabimento, nos termos do art. 536, § 1º c.c. o art. 537, ambos do novo Código de Processo Civil – Valor fixado para cada ato de descumprimento que não comporta redução – Decisão mantida – Recurso improvido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2127434 -06.2021.8.26.0000; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/07/2021; Data de Registro: 20/07/2021)

“Agravo de instrumento – ação declaratória de

inexistência de relação jurídica – tutela provisória de urgência – deferimento - presença dos requisitos legais exigidos pelo art.300 do CPC - parte autora que nega a contratação de empréstimo consignado que vem sendo descontado mensalmente em seu benefício previdenciário – determinada a imediata suspensão dos descontos – presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo - ausência do perigo de irreversibilidade da medida, nos termos do art.300,§3º, CPC, eis que há depósito judicial promovido nos autos – decisão reformada - recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2098720 -36.2021.8.26.0000; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Porto Ferreira - 2ª Vara; Data do Julgamento: 20/07/2021; Data de Registro: 20/07/2021)

Ressalto que a tutela de urgência, prolatada à base de cognição sumária e não exauriente, deve ficar circunscrita ao preenchimento dos respectivos pressupostos legais sem a necessidade de se proceder a um exame mais aprofundado das teses suscitadas pelas partes, sob pena tanto de pré-julgamento do mérito quanto de supressão de instância, inadmitidos no ordenamento jurídico pátrio. Anoto que ao final, caso o juízo singular conclua pela culpa exclusiva da vítima, as cobranças poderão ser retomadas, não havendo perigo de irreversibilidade da medida.

O parágrafo primeiro do artigo 300 do CPC, dispõe que: “*para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la*”.

Entretanto, no caso dos autos, há probabilidade do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reconhecimento da inexigibilidade das dívidas, “prima facie”, sendo desarrazoado exigir prova de fato negativo e condicionar a concessão da tutela de urgência à garantia do juízo de consumidor hipervulnerável que não dispõe da quantia para garantir o juízo e pode ser privado do próprio sustento.

Em relação ao prazo concedido, de cinco dias, para cumprimento da determinação judicial o agravante não trouxe um documento sequer que demonstrasse como é realizada suspensão dos descontos e quanto tempo dura o procedimento, de maneira que a mera alegação de prazo exíguo deve ser rejeitada.

Por tais razões, a decisão agravada fica integralmente mantida.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

CÉSAR ZALAF
Relator